FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VANTAGENS

— Os benefícios de exceção devem ser concedidos restritivamente.

— Interpretação da Lei n.º 200, de 1947.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Luís Yolten Medrado e outros

Recurso extraordinário n.º 29.446 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 29.446, do Distrito Federal, recorrente a União e recorridos Luís Yolten Medrado e outros;

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 15-4-1958. — *A. C. L. de Andrada*, Presidente. — *A. Vilas-Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. Vilas-Boas — A questão está bem exposta nos autos (fls. 117).

Contra o acórdão do egrégio Tribunal Federal de Recursos, cuja ementa é: "Lei n.º 200, de 31 de dezembro de 1947: funcionários que têm direito aos benefícios, em seu art. 1.º, § 2.º", manifestou recurso extraordinário a União Federal, com a alegação de que fere êle, precisamente, a Lei n.º 200, art. 1.º, parágrafo 2.º.

O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

À Mesa.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Luís Yolten Medrado e outros requereram mandado de segurança, contra o Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, a fim de serem transferidos, mediante apostila, para o Quadro Suplementar, *ex vi* do art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 200.

Alegou o primeiro que o decreto de sua nomeação, de 31 de março de 1933, foi para exercer o cargo de auxiliar da Administração do Domínio da União, junto à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná, "continuando ininterruptamente no mesmo Serviço da União, até esta data".

O inciso citado preceitua:

"As disposições dêste artigo são extensivas aos funcionários que pertenciam ao Quadro XIII, aos antigos serventuários das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados até 1936, atualmente oficiais administrativos do Ministério da Fazenda ...".

Sustenta o MM. Dr. Procurador da República que a outorga não aproveita aos recorridos, que não foram, em tempo algum, serventuários de Delegacia Fiscal, pois desde 23-12-1932 (Decreto n.º 22.250), o Domínio da União constitui repartição diferente.

Para o argumento não se encontra resposta nos autos.

A vantagem foi concedida aos serventuários das Delegacias Fiscais, e não àqueles que hajam porventura servido nas Delegacias.

O benefício de exceção há-de ser interpretado sempre restritivamente, isto é, como soam as palavras da lei que o concede.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa, substituto do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, que se acha em gôzo de licença.

Tomaram parte no jugamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas (Relator), Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.